



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 501/XIII/2.^a

ALTERA O REGIME JURÍDICO DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR INTRODUZINDO A PARIDADE, REFORÇANDO O FUNCIONAMENTO DEMOCRÁTICO DAS UNIVERSIDADES E EXTINGUINDO O REGIME FUNDACIONAL

Exposição de motivos

O Regime Jurídico das Instituições do Ensino superior (RJIES), que celebra uma década de existência, foi apresentado como um instrumento para reforçar a autonomia das instituições de ensino superior. O regime fundacional era, para o então Ministro da Ciência Mariano Gago, o pilar central de um processo de modernização que se pretendia aplicar a todas as universidades públicas. Encolhendo a democracia na gestão das instituições, limitando a participação dos estudantes e não docentes, introduzindo uma lógica mercantil, o RJIES estabeleceu uma hierarquia inaceitável entre universidades do mesmo sistema, introduzindo incentivos financeiros, que nunca foram transferidos para as Instituições do Ensino Superior (IES) em questão, em função das escolhas de modelo de gestão e condicionando, por essa via, a autonomia das instituições. A precariedade laboral proliferou e são as IES já em Modelo Fundacional as que mais acentuaram estes índices negativos.

O resgate do governo democrático do ensino superior deve incluir, dez anos depois, um balanço aprofundado e participado sobre a experiência deste novo regime jurídico, mas

exige desde logo uma rutura com o modelo fundacional e implica que se recupere um modelo de participação democrática na gestão das instituições.

Não pretendendo esgotar todos os aspetos que este debate deve merecer, o presente diploma avança com alterações concretas para resgatar a democracia na gestão das IES:

1. Propõe-se a consagração da existência de um Senado em cada instituição, com as competências definidas na lei e outras a regular pelos estatutos da instituição. Esse órgão, que passa a ser obrigatório, inclui a participação do reitor e vice-reitores ou presidente e vice-presidentes, dos presidentes ou diretores das unidades orgânicas, dos presidentes dos órgãos científicos da instituição ou das unidades orgânicas, representante de cada Associação de Estudantes e ainda de representantes dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários não-docentes e não-investigadores eleitos diretamente por cada corpo.

2. Propõe-se a recuperação do princípio da paridade entre estudantes e professores na composição dos órgãos, bem como a reposição da participação do pessoal não docente, que passa a integrar obrigatoriamente os Conselhos Gerais.

3. Partindo da avaliação sobre a forte desigualdade de género persistente na composição atual destes órgãos (70,4% dos membros docentes dos Conselhos Gerais das Universidades portuguesas são homens; entre os representantes dos estudantes, 82,5% dos eleitos são homens; entre os membros externos, 83% são homens (in “O papel dos conselhos gerais no governo das universidades públicas portuguesas”, NEDAL-IUC, Braga 2014, p.85), propõe-se a instituição do princípio da paridade na composição das listas candidatas ao Conselho Geral e ao Senado, nos termos do que a lei define, isto é, um mínimo de 33,3% de cada um dos géneros. Num contexto em que, desde 1986, a maioria das pessoas que frequentam o ensino superior são mulheres, torna-se imperioso a ativação de políticas afirmativas que contrariem a desigualdade também neste ponto.

4. Propõe-se que a eleição do reitor passe a ser feita por um colégio eleitoral, reforçando a participação democrática nesta escolha.

5. Elimina-se o regime fundacional, passando a ter um enquadramento semelhante para todas as instituições e valorizando-se uma verdadeira componente de autonomia e independência a interesses privados, e a natureza democrática da rede pública de ensino superior.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 1ª alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RIES), introduzindo a paridade, reforçando o funcionamento democrático das universidades e extinguindo o regime fundacional.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

São alterados os artigos 4.º, 9.º, 20.º, 26.º, 30.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 82.º, 86.º, 105.º, 121.º, 146.º, 174.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 9.º

[...]

1 – As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público.

2 – Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O financiamento das instituições do ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado;

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 20.º

[...]

1 – Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que garanta o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas, tendo por base as transferências do Orçamento do Estado;

j) [...].

2- [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou diretor do estabelecimento de ensino, obtido o parecer favorável do respetivo conselho científico ou técnico-científico;
 - j) [...];
 - l) [...];
 - m) [...].
- 2 - [...].

Artigo 77.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Senado.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Senado.

2 - [...].

Artigo 79.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Senado.

2 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - O número de membros do conselho geral é estabelecido pelos estatutos, respeitando o princípio da paridade, conforme a dimensão de cada instituição e o número das suas escolas e unidades orgânicas de investigação.

2 - São membros do conselho geral:

a) Representantes dos docentes e investigadores;

b) [...];

c) [...];

d) Representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores.

3 - [...]:

a) São eleitos pelo conjunto de docentes e investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos e do competente regulamento eleitoral, aprovado pelo reitor ou presidente;

b) Devem constituir pelo menos 30% da totalidade dos membros do conselho geral.

4 - [...]:

a) [...];

b) Devem representar pelo menos 30% da totalidade dos membros do conselho geral.

5 - [...]:

a) [...];

b) Devem representar pelo menos 15% da totalidade dos membros do conselho geral.

6 - Os membros a que se refere a alínea d) do n.º 2:

a) São eleitos pelo conjunto dos trabalhadores não docentes e não investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;

b) Devem representar pelo menos 15% da totalidade dos membros do conselho geral.

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - A duração do mandato dos membros eleitos ou designados é definida nos termos dos estatutos, não podendo ser destituídos, salvo pelo próprio conselho geral, por maioria absoluta, em caso de falta grave, nos termos do regulamento do próprio órgão.

10 - [anterior n.º 9].

11 - O reitor ou o presidente participa nas reuniões do conselho geral, com direito a voto.

12 - Os restantes 10% de membros do conselho geral são distribuídos pelos representantes dos órgãos definidos no n.º 2 do presente artigo, segundo os estatutos de cada instituição.

13 - Entende-se por paridade, para efeitos da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos géneros nas listas.

14 - Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

a) Eleger o seu presidente, de entre os membros a que se refere o número 2 do artigo anterior;

b) [...];

c) [...];

d) [Revogado];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 86.º

[...]

1 - O reitor ou o presidente é eleito por um colégio eleitoral, nos termos definidos pelos estatutos de cada instituição.

2 - O colégio eleitoral a que se refere o número anterior cessa funções imediatamente após a tomada de posse do reitor eleito, sendo a mesma conferida pelo professor decano.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 105.º

[...]

Compete ao conselho pedagógico:

a) [...];

b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico nas unidades curriculares, cursos, unidades orgânicas e instituições, e a sua análise e divulgação;

c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico das equipas docentes e dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Aprovar o calendário letivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;

j) [...].

Artigo 121.º

[...]

1 - [...].

2 - Para a satisfação de necessidades de docência pública, projetos de investigação e desenvolvimento, a instituição do ensino superior público pode contratar, de acordo com o número anterior, docentes e investigadores, através de contratos de nomeação.

Artigo 146.º

[...]

1 - [...].

2 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, diretor ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

3 - As entidades instituidoras e os órgãos de direção das instituições devem manter uma posição de rigorosa neutralidade no processo de eleição dos representantes dos docentes e estudantes.

Artigo 174.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os reitores ou presidentes cujos mandatos terminem após a tomada de posse dos novos Conselhos Gerais das instituições, bem como os diretores ou presidentes das unidades orgânicas cujos mandatos terminem após a tomada de posse dos Conselhos Gerais destas unidades ou órgãos com competências equivalentes, têm o direito de os concluir.

4 - Os mandatos consecutivos de um reitor ou presidente de uma instituição, bem como do diretor ou presidente da unidade orgânica, não podem exceder oito anos.

5 - Os mandatos em instituições que transitaram para o regime fundacional e vice-versa são considerados cumulativamente independentemente da alteração legal da instituição onde exercem funções.»

Artigo 3.º

Aditamentos à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

São aditados os artigos 80.º-A, 80.º-B e 84.º-A à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 80.º-A

Composição do Senado

1 - A composição do Senado é definida nos estatutos de cada instituição de ensino superior, devendo assegurar a representação proporcional de todas as unidades orgânicas.

2 - A composição do Senado deve integrar:

- a) O reitor e vice-reitores ou presidente e vice-presidentes;
- b) Os presidentes ou diretores das unidades orgânicas;
- c) Os presidentes dos órgãos científicos da instituição ou das unidades orgânicas definidos nos respetivos estatutos;
- d) Representante de cada Associação de Estudantes da instituição e das unidades orgânicas;
- e) Representantes dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários não-docentes e não-investigadores na proporção referida no artigo 81.º, eleitos diretamente por cada corpo.

Artigo 80.º-B

Competência do Senado

O Senado é o órgão de consulta obrigatória do reitor ou presidente nas matérias referidas na lei e nos estatutos de cada instituição.

Artigo 84.º-A

Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico do Conselho Geral

1 - De forma a agilizar e apoiar a atividade do Conselho Geral deve ser constituído um Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico associado ao Conselho Geral de cada instituição de ensino superior para apoio aos seus membros eleitos.

2 - O Gabinete de Apoio Técnico e Jurídico do Conselho Geral deverá ter um regulamento próprio definido por cada instituição.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

É aditada a Secção I-A ao Capítulo IV do Título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, denominada “Senado”, na qual se incluem os artigos 80.º-A e 80.º-B.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 77.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 82.º, e os artigos 122.º, 129.º a 137.º e 177.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Artigo 6.º

Extinção do regime fundacional e transição das instituições

1 - As instituições de ensino superior a funcionar segundo o regime de fundações públicas em regime de direito privado transitam, sem prejuízo para o seu normal funcionamento, para o regime geral das instituições de ensino superior público previsto na presente lei, num prazo a definir pela tutela.

2 - São eliminadas da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, todas as referências relativas a fundações públicas de direito privado.

Artigo 7.º

Regulamentação e transição das instituições

As instituições de ensino superior que necessitem de introduzir alterações aos respetivos estatutos para assegurar a sua conformidade com a presente lei devem dar início ao procedimento de revisão estatutária até 31 de dezembro de 2017, de forma a assegurar a entrada em vigor dos novos estatutos no ano letivo de 2018/2019.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de abril de 2017,

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,